

**Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.



**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 2º, à Medida provisória 784, 2017, para alterar o *Parágrafo 2º*, suprimir o inciso , II, acrescentar os §§ 3º e 4º, na forma que se segue:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

I - .....

*II - atuem como administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de instituição de que trata o caput.*

*§ 2º O disposto nesse Capítulo aplica-se subsidiariamente às empresas que prestem serviços de auditoria independente para instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.*

*§ 3º As investigações e o processo administrativo sancionador que tratem sobre auditoria independente serão processados em autos apartado, salvo quando comprovada a existência de dolo no cometimento do ilícito por parte da empresa de auditoria independente, ou de seu responsável técnico.*

*§ 4º A existência de infração por parte do auditor não poderá ser presumida, devendo a autoridade comprovar que o profissional deixou de exercer de maneira prudente os julgamentos profissionais a seu cargo, à luz das evidências de auditoria e das normas profissionais de auditoria independente, existentes à época de sua realização, salvo no caso de dolo.*

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando uma empresa participante do Sistema Financeiro, do Sistema de Pagamentos Brasileiro, ou do Sistema Nacional de Seguros, Capitalização, Resseguros e Previdência Complementar comete infração sujeita ao processo administrativo sancionador do Banco Central do Brasil, ou da Comissão de Valores Mobiliários, torna-se imprescindível apurar as causas, as partes responsáveis pelo ilícito e aplicar as penalidades devidas.

O texto ora em discussão traz regras claras à apuração de ilícitos cometidos por instituições financeiras, porém falha em tratar adequadamente as situações de terceiros prestadores de serviços a essas instituições, entre eles o auditor independente.

É certo que a atuação do auditor independente não se confunde com as funções de administradores, membros da diretoria, conselho e de demais comitês de instituições financeiras e entidades supervisionadas



pelo BCB e CVM, que estão diariamente imersos e são inteiramente responsáveis pelos resultados e conduta da entidade regulada.

Ao auditor independente, cabe avaliar a diligência de atos passados da entidade regulada, sendo que sua capacidade de detectar fraudes é limitada e depende de fatores como a habilidade do perpetrador, a extensão da manipulação, o grau de conluio e a posição dos indivíduos envolvidos. Tentativas de ocultação são ainda mais difíceis de serem detectadas quando associadas a um conluio envolvendo a alta Administração, entre eles conselheiros, diretores e administradores da entidade regulada.

Eventual processo administrativo que busque apurar a responsabilidade do auditor independente deve levar em consideração que não é o auditor independente, mas sim a entidade regulada, o principal agente sujeito à legislação bancária e de valores mobiliários.

Inserir os auditores independentes em mesmo processo administrativo que envolva as entidades reguladas, seus administradores e conselheiros, implica tratar igualmente aqueles que são sabidamente desiguais.

Com a aprovação desta emenda, a responsabilização dos diversos agentes do setor bancário e do mercado de capitais passa a ser feita de forma distinta, na medida de suas responsabilidades. Ao mesmo tempo, conferem-se melhores instrumentos às autoridades públicas, para que possam combater os atos praticados em inobservância à legislação em vigor, com garantia máxima de segurança jurídica, tanto para o setor público, quanto para o setor privado.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado Valdir Colatto  
(PMDB/SC)

